



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18220/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo

Interessado(a): Vânia Cristina Vitoriano Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – RENOVAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO RC2 TC nº 00035/22.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00106/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 18220/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Plenário Min. João Agripino
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 17/02/2022



PROCESSO TC N.º 18220/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Especial por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Vânia Cristina Vitoriano Pereira, matrícula n.º 51896-1, que ocupava o cargo de Professor B, VI, ESP, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 67/72, sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes eivas:

- a) a necessidade de prestação de esclarecimentos e da apresentação de documentos comprobatórios quanto à falta de retenção das contribuições previdenciárias em algumas competências dos exercícios de 2000, 2001, 2004 e 2006, já que elas não foram deduzidas do tempo de contribuição computado pelo IPAM (fls. 16-17). Caso se verifique erro na CTC, é importante a entrega do documento retificado;
- b) a inconsistência na certidão de fls. 63, a qual não contabiliza os períodos em dias nem declara quanto tempo a ex-servidora, ocupante do cargo de Professor, se dedicou exclusivamente ao exercício das funções de magistério, tampouco justifica os possíveis afastamentos nalgumas competências entre os exercícios de 1995 e 2006;
- c) a existência de duas fichas financeiras referentes ao ano de 2001, com informações conflitantes entre si (fls. 25/26), de modo que se faz necessário indicar qual entre elas é a válida ou enviar nova ficha.

Após citação eletrônica, o gestor, Sr. Magnum Leandro de Assis, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão (fl.78)

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, por meio de seu representante, emite COTA, fls. 83/84, opinando pela:

(...) BAIXA DE RESOLUÇÃO, fixando prazo para que o gestor do instituto municipal de previdência de Pedras de Fogo apresente os elementos informativos, nos termos reclamados pela ilustre auditoria (fls. 70-71), sob pena de multa.

Resolução RC2 TC nº 00035/22 assina prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria.

Gestor encaminha solicitação para abertura de novo prazo, fls. 91/92, informando insuficiência de espaço disponibilizado, no portal do Gestor, para envio da documentação.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Tendo em vista a dificuldade relatada pelo gestor para envio da documentação reclamada pelo Órgão Técnico, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 15 (quinze) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis, adote as providências necessárias



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18220/20

no sentido de encaminhar a documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 17/05/2022

Cons. em Exercício. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

EAS

Assinado 18 de Maio de 2022 às 12:05



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:43



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:45



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO